

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada, por força do Acórdão 2.534/2008-2ª Câmara, em desfavor, originalmente, de Francisco Leite Guimarães Nunes, Francisco Antônio Cardoso Mota e Marcos Eugênio Leite Guimarães, ex-prefeitos de Icó/CE (gestões: 2001-2004, 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente), diante da não apresentação da prestação de contas final dos recursos federais transferidos à conta do Convênio nº 398/2002 celebrado entre o Ministério da Cultura e o referido município, com a interveniência do Estado do Ceará, para a execução de obras e serviços previstos no Projeto de Revitalização do Patrimônio Histórico da Cidade de Icó/CE, no âmbito do Programa Monumenta, com o financiamento parcial do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e a vigência estipulada para o período de 4/7/2002 a 4/11/2006.

2. A execução do ajuste estava inicialmente prevista para o valor de R\$ 4.699.740,19, com R\$ 3.424.818,14 à conta do Iphan e R\$ 1.274.922,05 a título de contrapartida do interveniente (Estado do Ceará), destacando que foi efetivamente liberado pelo Iphan o valor de R\$ 3.023.937,97, nas seguintes condições:

Ordem Bancária	Peça e p.	Valor (R\$)	Data de Emissão	Data de Crédito	Responsável
2002OB000938	1, p. 371	24.973,88	5/7/2002	9/7/2002	Francisco Leite Guimarães Nunes (gestor) e Francisco Antônio Cardoso Mota (sucessor)
2002OB001478	1, p. 397	27.698,76	14/11/2002	20/11/2002	
2003OB000427	2, p. 167	43.987,57	18/6/2003	24/6/2003	
2003OB000483	2, p. 217	99.895,52	15/7/2003	18/7/2003	
2003OB000484	2, p. 221	99.895,52	15/7/2003	18/7/2003	
2003OB000485	2, p. 229	99.895,52	15/7/2003	18/7/2003	
2003OB000486	2, p. 237	146.744,10	15/7/2003	18/7/2003	
2003OB000801	3, p. 115	81.531,47	13/10/2003	16/10/2003	
2003OB000817	3, p. 121	295.740,19	14/10/2003	16/10/2003	
2003OB001337	3, p. 367	644.681,77	16/12/2003	18/12/2003	
2004OB900236	4, p. 380	660,84	20/4/2004	22/4/2004	
2004OB900237	4, p. 388	414.467,71	20/4/2004	23/4/2004	
2004OB900061	5, p. 156	9.267,65	13/7/2004	16/7/2004	
2004OB900062	5, p. 160	84.792,20	13/7/2004	16/7/2004	
2004OB900063	5, p. 166	335.532,29	14/7/2004	19/7/2004	
2005OB900143	8, p. 242	41.163,18	18/8/2005	23/8/2005	
2005OB900144	8, p. 246	4.741,97	18/8/2005	23/8/2005	
2005OB900145	8, p. 250	5.235,03	18/8/2005	23/8/2005	
2005OB900306	9. p. 23	60.764,97	30/12/2005	3/1/2006	
2005OB900307	9. p. 25	463.302,65	30/12/2005	3/1/2006	

3. O aludido ajuste teve vigência de 4/7/2002 a 4/11/2006, com a data final para a prestação de contas fixada para 3/1/2007, conforme consignado na alteração promovida pelo 3º Termo Aditivo ao instrumento original de convênio.

4. O relatório do tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico integral dos recursos federais repassados (R\$ 3.023.937,97), destacando a não apresentação da prestação de contas final da avença pelos responsáveis: Francisco Leite Guimarães Nunes, Francisco

Antônio Cardoso Mota e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, ex-prefeitos de Icó/CE (gestões: 2001-2004, 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente).

5. No âmbito do TCU, embora os três responsáveis tenham sido regularmente citados, apenas o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes apresentou as suas alegações de defesa, de sorte que, ao final, a unidade técnica sugeriu a exclusão da responsabilidade desse responsável e do Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, a despeito de ele ter permanecido silente nos autos, além de propor a irregularidade das contas do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais no valor de R\$ 206.088,66, dentre os R\$ 524.067,62 repassados pela última parcela do ajuste ao referido município.

6. A unidade instrutiva anotou que todas as prestações de contas parciais, excetuada a última, demonstraram a regular execução físico-financeira do ajuste, tendo essa constatação sido alcançada também pelo tomador de contas, diante da existência nos autos de vasta documentação apresentada pelo Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e de relatórios de vistorias **in loco** emitidos pelo controle interno, atestando a efetiva execução física do ajuste até a última parcela.

7. No que diz respeito à exclusão da responsabilidade do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, a unidade técnica anotou que, enquanto esteve à frente da prefeitura municipal, o referido gestor apresentou todas as prestações parciais de contas alusivas aos dispêndios efetuados no período da sua gestão, destacando que o órgão repassador atestou a regularidade de todas essas prestações de contas parciais, sobretudo no que diz respeito à execução físico-financeira do ajuste.

8. Ocorre que a última parcela do aludido convênio, no valor de R\$ 524.067,62, foi gerida sob a responsabilidade do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (sucessor do Sr. Francisco Leite), destacando que não foi apresentada a prestação de contas final da avença, mesmo após diversas notificações expedidas pelo órgão repassador ao Sr. Francisco Antônio, de sorte que a Secex/CE sugeriu que o débito apurado nos autos fosse imputado exclusivamente a esse último ex-prefeito.

9. Já no que diz respeito à exclusão da responsabilidade do prefeito de Icó/CE na gestão 2009-2012 (Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes), a unidade instrutiva anotou que a vigência do referido convênio se extinguiu ainda em 2007, destacando que a data final para a prestação de contas transcorreu em 3/1/2007, de sorte que não foi possível estabelecer qualquer liame de responsabilização entre o Sr. Marcos Eugênio e o Convênio nº 398/2002.

10. Por esse prisma, além de propor a exclusão da responsabilidade dos Srs. Francisco Leite Guimarães Nunes e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, a Secex/CE propôs a irregularidade das contas do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, para lhe imputar o débito no valor histórico de R\$ 279.377,63 (aí incluídos os rendimentos auferidos em aplicação financeira), descontado o crédito no valor de R\$ 112.777,23 alusivo ao saldo remanescente efetivamente devolvido ao Tesouro Nacional, sem prejuízo de propor a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, salientando que os elementos contidos nos autos evidenciam que o referido responsável sacou essa importância em espécie (diretamente da conta concorrente vinculada ao ajuste), configurando, assim, o desvio dos recursos federais, além de impedir a demonstração do necessário nexo causal entre os recursos federais aportados e as despesas incorridas no ajuste.

11. Essa última proposta da Secex/CE foi lançada à Peça nº 58, após a sua reanálise do feito, diante do fato de o MPTCU ter chamado atenção, à Peça nº 51, para os aspectos relacionados com a correta apuração do débito e a adequada identificação dos verdadeiros responsáveis.

12. Incorporo os derradeiros pareceres da Secex/CE e do MPTCU a estas razões de decidir, no sentido da irregularidade das contas do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, com a imputação do débito apurado nos autos e a aplicação da multa legal, sem prejuízo do afastamento da responsabilidade dos outros dois ex-prefeitos.

13. Destaco, enfim, que, no presente caso concreto, não se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 9/7/2014 (Peça nº 27), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 3/1/2007.

14. Ocorre que, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário proferido na Sessão Extraordinária do dia 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, do Código Processual Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

15. Sem prejuízo do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

16. De todo modo, ao tempo em que anoto essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal ao responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

17. Entendo, portanto, que, nos termos do art. 16, III, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 8.443, de 1992, o TCU deve julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, com a imputação do débito apurado nestes autos e a aplicação da multa legal, sem prejuízo do afastamento da responsabilidade dos outros dois ex-prefeitos.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de abril de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator